



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003673/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.022 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BRAZÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 821.110,24.

Assinado digitalmente

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada) e RAFAEL PANDOLFO.

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BRAZÃO (fls. 152 a 159), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 796.984,48, multa de ofício de R\$ 597.738,36 e juros de mora de R\$ 309.628,47, calculados até 31/08/2009, referente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base na Lei nº 9.430/96.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários (fls. 03 e 04), tendo os apresentados dentro do prazo estipulado.

Após análise dos extratos bancários, ele foi intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 01/2009 (fls. 112 a 117), lavrado em 09/02/2009, com ciência por via postal em 13/02/2009 (fl. 118). Por esse termo, o contribuinte foi cientificado do procedimento de lançamento de ofício, a título de omissão de rendimentos, dos valores cuja origem não fosse comprovada, conforme disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96.

Em 01/04/2009, o contribuinte apresentou documentação comprobatória de venda e compra de imóvel, conforme indicado no Termo de Comparecimento por ele assinado naquela data (fl. 119).

Ainda em 01/04/2009, foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal 01/2009 (fls. 128 a 130), com ciência pessoal do contribuinte, consignando que não foram apresentados os documentos que comprovassem a origem de todos os recursos creditados nas contas bancárias do Banco Itaú e Banco Santander do ano-calendário 2005 em seu nome, conforme planilhas anexas ao referido Termo.

Em 06/04/2009, lavrou-se o Termo de Constatação fiscal 02/2009 (fls. 131 a 132), com ciência em 13/04/2009 (fl. 134), esclarecendo que foram considerados como depósitos de origem comprovada os valores de R\$ 81.600,00 (09/2005) e R\$ 18.400,00 (12/2005), relacionados à transação imobiliária documentada, ambos creditados na conta do Banco Sudameris.

O contribuinte apresentou resposta em 19/08/2008 (fl. 133) com algumas explicações sobre créditos em suas contas bancárias.

Foi então lavrado o Auto de Infração (fls. 152 a 159) com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2005, referente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base na Lei nº 9.430/96. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 145 a 151.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 166 a 196) alegando, em síntese:

- cerceamento de defesa, por falta de emissão de Termo de Intimação próprio, com identificação individualizada dos depósitos;

- a intimação foi genérica e não foram informadas as possíveis exclusões das transferências entre as contas;

- as contas mantidas junto às instituições financeiras eram em conjunto com sua esposa, Sra. Miriam Gambette Brazão, a qual não foi intimada para justificar os depósitos;

- o Auditor-Fiscal não obedeceu aos Princípios do Dever de Investigação e da Verdade Material, uma vez que, antes de proceder ao lançamento do crédito tributário, não investigou as atividades do contribuinte, de modo a identificar aquelas que guardam relação com as normas tributárias;

- o fiscalizado várias vezes informou, verbalmente, à autoridade fiscal que os créditos apontados pela fiscalização decorriam de uma movimentação de entradas e saídas do mesmo dinheiro, uma vez que praticava o desconto de cheques de pequenos comerciantes que vendiam a prazo e não tinham capital de giro, recebendo em troca um "spread". Apresenta na impugnação oposta o rol de pessoas jurídicas com as quais operou em 2005 (fl. 186);

- ao proceder ao lançamento do crédito tributário a partir dos depósitos bancários, a fiscalização deixou de observar os princípios da razoabilidade e da materialidade, presentes no artigo 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/1990, que estabelece a escolha de modalidade de arbitramento que mais favorecer o contribuinte.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2) julgou improcedente a impugnação. A ementa do Acórdão foi assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE . INOCORRÊNCIA .

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL .

A emissão regular de intimações, bem como os esclarecimentos e elementos de prova solicitados, demonstram a observância do princípio da verdade material e o cumprimento do dever de investigação por parte da autoridade fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

TITULARES DE CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO.

Devem ser intimados para informar a origem e a titularidade dos depósitos bancários, os titulares de conta conjunta que não sejam dependentes entre si e apresentam declaração do Imposto de Renda em separado.

PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Somente é conceituada como empresa individual e equiparada à pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão em 24 de outubro de 2011 (fl. 218/v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 9 de novembro de 2011 (fls. 348 a 392), no qual, além de repisar os argumentos da impugnação, alega que ocorreu violação do seu sigilo bancário sem autorização judicial, acarretando total nulidade da fiscalização.

Ao final, requer preliminarmente a nulidade da exigência e, no mérito, o cancelamento total da exação. Protesta pela apresentação de memorial descritivo e sustentação oral.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 21/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por ANTONIO

LOPO MARTINEZ

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, determinando que estão sujeitos ao lançamento de ofício os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Da preliminar de nulidade por violação do sigilo bancário

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

[...]

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Ressalte-se que o próprio contribuinte apresentou os seus extratos bancários, em atendimento à intimação. Assim, não houve necessidade de emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), solicitando às instituições financeiras os dados bancários.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil. Esse é o posicionamento que vem sendo acolhido pelas turmas do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2202-002.629, Rel. Rafael Pandolfo. Redator designado: Antonio Lopo Martinez).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

[...]

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2102-002.964, Rel. Núbia Matos Moura).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou

atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (Acórdão nº 2201-002.291, Rel. Nathalia Mesquita Ceia).

Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa

O recorrente alega cerceamento de defesa, por falta de emissão de Termo de Intimação próprio, com identificação individualizada dos depósitos. Afirmo que a intimação foi genérica e não foram informadas as possíveis exclusões das transferências entre as contas.

Contudo, não assiste razão ao recorrente, pois ele foi devidamente intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em sua contas bancárias, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 01/2009 (fls. 112 a 117), lavrado em 09/02/2009, com ciência por via postal em 13/02/2009 (fl. 118), o qual relaciona, de forma individual, todos os créditos que devem ter a sua origem comprovada (fls. 113 a 115).

O fato de os termos seguintes terem apresentado os valores dos créditos agrupados por mês não causou nenhum prejuízo a sua defesa, posto que estavam todos eles discriminados no Termo de Intimação Fiscal nº 01/2009, do qual ele teve ciência.

Assim, estão satisfeitos os requisitos da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Também se encontram preenchidos os preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, bem como não se identificou violação das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

[...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o sujeito passivo foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Termo de Verificação Fiscal. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais, razão pela qual não se acolhe essa preliminar de nulidade.

Da falta de intimação dos co-titulares da conta conjunta

Compulsando os autos, observa-se que as contas nºs 0077/68600-4 e 0735/11987-7, ambas do Banco Itaú, são contas conjuntas, cujo co-titular não foi intimado para comprovar a origem dos depósitos nelas efetuados, contrariando entendimento já consolidado na Súmula CARF nº 29, de caráter vinculante.

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Embora o contribuinte afirme que essa conta era mantida em conjunto com sua esposa, a Sra. Miriam Gambette Brazão, que consta como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, esse fato não desobriga a autoridade fiscal de intimar a co-titular a prestar esclarecimentos sobre a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

Assim, devem ser excluídos da tributação os seguintes valores mensais referentes aos créditos efetuados nas contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú, em reais:

Mês/Ano	Conta 11987-7	Conta 68600-4	Total
01/2005	33.618,00	37.660,00	71.278,00
02/2005	21.906,20	64.593,00	86.499,20

03/2005	44.793,50	46.802,00	91.595,50
04/2005	24.647,00	49.743,00	74.390,00
05/2005	31.563,00	62.795,50	94.358,50
06/2005	30.909,50	32.073,50	62.983,00
07/2005	31.394,00	23.189,00	54.583,00
08/2005	12.072,47	63.589,67	75.662,14
09/2005	35.914,12	21.555,99	57.470,11
10/2005	2.560,00	38.055,46	40.615,46
11/2005	20.559,50	19.460,50	40.020,00
12/2005	69.090,33	2.565,00	71.655,33
TOTAL	359.027,62	462.082,62	821.110,24

Em relação às contas nº 0009/003033036-0 (conta-corrente e poupança), junto ao Banco Sudameris, não consta dos autos de que ela seja uma conta conjunta como defende o contribuinte. Ele próprio afirma, em declaração à fl. 136, que não possui nenhuma conta conjunta naquela instituição. Por essa razão, não há nenhuma ilegalidade no lançamento em relação a essas contas, no que toca à falta de intimação dos co-titulares, por se tratar de contas individuais.

Depósitos bancários

Aduz o recorrente que o Auditor-Fiscal não obedeceu aos Princípios do Dever de Investigação e da Verdade Material, uma vez que não investigou as atividades do contribuinte, antes de efetuar o lançamento tributário.

Afirma que várias vezes informou, verbalmente, à autoridade fiscal que os créditos apontados pela fiscalização decorriam de uma movimentação de entradas e saídas do mesmo dinheiro, uma vez que praticava o desconto de cheques de pequenos comerciantes que vendiam a prazo e não tinham capital de giro, recebendo em troca um "spread".

No decorrer do procedimento, o contribuinte não logrou comprovar as suas alegações de que a sua movimentação bancária era proveniente de uma atividade comercial de desconto de cheques de pequenos comerciantes.

Em seu recurso, ele apresenta algumas tabelas e gráficos com o intuito de demonstrar uma regularidade de valores entre créditos e débitos que seriam indícios que a movimentação financeira é típica de operação comercial. Afirma que "Este fato identifica movimentos que não são de características de pessoas físicas e sim de jurídica".

Ressalte-se que a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002.)

No presente caso, verifica-se que o contribuinte não logrou comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, os valores creditados em suas contas bancárias, ficando apenas nas alegações sem provas. Dessa forma, deve ser mantido o lançamento fiscal relativo à infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não

Processo nº 19515.003673/2009-96
Acórdão n.º **2202-003.022**

S2-C2T2
Fl. 419

comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, em relação às contas bancárias nº 0009/003033036-0 (conta-corrente e poupança), junto ao Banco Sudameris, de caráter individual (não conjunta).

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para excluir da tributação os valores dos créditos efetuados nas contas bancárias nºs 0077/68600-4 e 0735/11987-7, mantidas junto ao Banco Itaú, no total de R\$ 821.110,24.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator